



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 3675, DE 2019

Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que institui o Código Brasileiro de Aeronáutica, para tipificar o crime de transporte irregular de passageiros.

AUTORIA: Senador Marcos do Val (CIDADANIA/ES)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI N° , DE 2019

SF/19356.42516-45

Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que institui o Código Brasileiro de Aeronáutica, para tipificar o crime de transporte irregular de passageiros.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, para a vigorar com a seguinte redação:

TÍTULO X-A

Dos Crimes em Espécie

“Art. 321-A. Explorar serviço de transporte aéreo público de passageiro ou carga, regular ou não regular, doméstico ou internacional, sem a devida certificação operacional da Autoridade de Aviação Civil ou em desacordo com os limites constantes no título autorizativo do cessionário e/ou autorizatário.

Penas – reclusão, de um a cinco anos, e pagamento de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) dias-multa.

§ 1º Incorrem nas mesmas penas:

I - o operador que, possuindo certificação operacional expedida pela Autoridade de Aviação Civil para o transporte aéreo público regular ou não, utilizar aeronave não certificada para o transporte aéreo remunerado de passageiro ou carga;

II - aquele que alugar ou ceder de qualquer forma mediante remuneração, aeronave certificada para o serviço aéreo privado para fins de transporte aéreo público e ou remunerado;

III - aquele que fretar ou comercializar voos em aeronave não certificada para a realização de transporte aéreo público;

IV - os membros da tripulação que concorrerem para o crime capitulado neste artigo;

V - o representante legal ou contratual de pessoa jurídica que, de qualquer forma, concorrer para a prática do tipo previsto no *caput*.

§ 2º A pena será aumentada pela metade se o crime for praticado em missões de transporte de enfermos ou órgãos para transplantes.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O transporte aéreo irregular de passageiros, infelizmente, é uma realidade em nosso País. Popularmente chamado de TACA, o serviço é oferecido em aeroclubes e agências, por pessoas físicas e jurídicas, sem qualquer tipo de fiscalização das autoridades de aviação civil.

Os “taqueiros”, aquelas pessoas que realizam ou intermediam o táxi-aéreo clandestino, atuam livremente em todo o país, sem receio de punição. A culpa disso é a ausência de legislação específica que tipifique a infração como crime.

O Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986), lei que encabeça o marco regulatório do setor aéreo, não trata de crimes, apenas de providências administrativas, como multas, suspensões, apreensões, cassação de certificados, etc.

O único enquadramento criminal possível é através do art. 261, do Código Penal, que estabelece pena de reclusão de dois a cinco anos para aquele que “expor a perigo embarcação ou aeronave, própria ou alheia (...”).

Soma-se a isso o fato de que é impossível fiscalizar diuturnamente todos os aeroclubes e proprietários de aeronaves do país. A Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) fica dependente de denúncias e fiscalizações pontuais.

Não precisamos falar da gravidade da situação, tampouco dos acidentes aéreos que têm vitimado pessoas que sequer tinham conhecimento de que aquele voo era ilegal.

A operação de aeronave de táxi-aéreo exige que ela seja submetida a um processo diferenciado e rigoroso de certificação pela ANAC, incluindo treinamentos mais exigentes para pilotos, manutenção detalhada, certificação da empresa, contratação de seguros obrigatórios, entre muitos outros requisitos que tornam o serviço muito mais seguro para quem contrata.

Não há outro caminho senão endurecer as regras e tipificar o crime de transporte aéreo irregular de passageiros. O texto que ora apresentamos trata também das sanções transporte ilegal regular de passageiros. Faz-se urgente criminalizar, no CBA, o transporte aéreo clandestino, seja ele regular ou não regular.

Ante o exposto, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões,

Senador MARCOS DO VAL

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 7.565, de 19 de Dezembro de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica - 7565/86
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1986;7565>